



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2024
(Do Sr. Deputado Kim KataguiRI)

Suprimam-se os seguintes dispositivos do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 03/2024, todos relacionados ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica do devedor:

I – Art. 82-A, *caput* e §§, incluído na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 03/2024

II - § 7º acrescido ao art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 03/2024; e

III – o art. 4º do Projeto de Lei nº 03/2024.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243985425600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICAÇÃO

Prevê o Substitutivo apresentado pela relatora a alteração do art. 82-A caput e seus parágrafos.

Em seu **parágrafo segundo**, prevê o substitutivo que a desconsideração da personalidade jurídica promovida operará efeitos exclusivamente *inter partes*, entre o requerente e a requerida, sendo vedada a extensão de falência por via direta ou inversa, a ampliação dos beneficiários e o aproveitamento ou alargamento da responsabilidade em favor de para terceiros que não tenham promovido o incidente.

O desvio de finalidade e a confusão patrimonial, exigências para a desconsideração da personalidade jurídica pelo art. 50 do Código Civil, implicam a redução do patrimônio do falido e, por consequência, a redução da satisfação de todos os créditos.

Nesse aspecto, no âmbito da falência, o concurso exige a paridade de tratamento entre todos os credores e a criação de mecanismos que permitam não apenas ao administrador judicial, mas a todos os credores, a verificação de ativos desviados do patrimônio do falido.

A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito do procedimento de insolvência, é medida que assegura aos credores a tutela do patrimônio da massa falida em benefício de todos os credores. Dessa forma, seus efeitos não podem operar-se exclusivamente *inter partes*.

O **parágrafo terceiro**, por outro lado, dispõe que nenhuma ação de responsabilização, execução ou cumprimento de qualquer natureza poderá ser promovida em desfavor dos sócios, controladores e administradores da sociedade falida, por qualquer juízo que não seja o juízo da falência, inclusive incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e independentemente da prévia existência destes.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243985425600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A inclusão do dispositivo legal não se justifica. As varas especializadas de falência passarão a assumir competência que extrapola sua capacidade operacional e sua especialidade. Não se justifica a extensão de competência para além da falida e de modo a envolver terceiros, como sócios, controladores e administradores. Referidas pessoas não estão em situação de insolvência, nem são afetados diretamente pelo procedimento.

Quaisquer cobranças em face de avalistas e fiadores seriam direcionadas ao Juízo Falimentar, que passaria a ter que decidir conflitos que extrapolam a sua especialidade e em prejuízo da própria condução dos procedimentos de falência.

Em seu **parágrafo quarto**, o substitutivo determina que quaisquer incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica promovidos contra a sociedade falida ou os seus sócios, controladores e administradores, anteriores ou posteriores à decretação da quebra, mas não transitados em julgado, deverão ser apreciados e decididos exclusivamente pelo juízo falimentar competente, sendo que, para os procedimentos eventualmente em curso quando da decretação da quebra, será feita a remessa imediata ao juízo falimentar, no estado em que se encontrem, prestigiando-se o aproveitamento dos atos que tenham sido porventura praticados.

A atribuição de competência determinada pelo parágrafo quarto já está prevista no parágrafo único. Torna-se desnecessária a sua repetição.

Por fim, o **parágrafo quinto** previsto no substitutivo determina que as decisões de desconconsideração da personalidade jurídica contra sociedades falidas, empresas em recuperação judicial, seus sócios, controladores e administradores, observadas as disposições do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), apenas poderão surtir efeitos depois de transitadas em julgado.”

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243985425600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O dispositivo legal prevê alteração não apenas na falência, como também na recuperação judicial. Referido dispositivo legal estimula o condenado no procedimento de descon sideração a recorrer da decisão eternamente e como forma de impedir a produção de seus efeitos.

Nas hipóteses demonstradas de confusão patrimonial e desvio de finalidade, a exigência de trânsito em julgado, a despeito da consideração de cada caso para a concessão de efeitos suspensivos aos recursos, impede que o procedimento se torne efetivo e privilegia o fraudador. Ademais, a medida contraria a celeridade buscada para a maior satisfação dos credores.

Nesse aspecto, a sugestão proposta é a supressão dos referidos dispositivos legais.

Salas das Sessões, em de de 2024.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243985425600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

